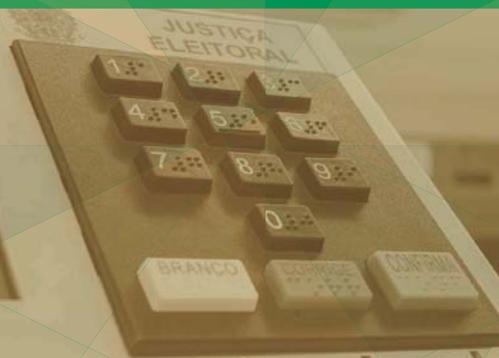




ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 9 - Número 2

Maio/Agosto 2014



O CASO CASTAÑEDA GUTMAN VS.
ESTADOS UNIDOS MEXICANOS
E SEUS REFLEXOS SOBRE A
LEI DAS INELEGIBILIDADES
(LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990)¹

THE CASTAÑEDA GUTMAN VS.
MEXICAN UNITED STATES CASE
AND ITS REFLECTIONS ON THE
LAW OF INELEGIBILITIES
(COMPLEMENTARY LAW N. 64/1990)

VOLGANE OLIVEIRA CARVALHO²

RESUMO

O presente trabalho analisa a influência do julgamento do Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Direito Eleitoral brasileiro. No caso,

¹ Artigo recebido em 22 de abril de 2014 e aceito para publicação em 12 de maio de 2014.

² Analista Judiciário do TRE do Maranhão. Professor do Curso de Direito do Instituto Camillo Filho. Mestrando do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

discutia-se a possibilidade de um Estado signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica (PSJCR) criar em seu ordenamento jurídico hipóteses limitadoras do exercício dos direitos políticos passivos que não estivessem expressamente previstas no PSJCR. O Brasil era diretamente interessado no desenrolar do feito, visto que tem legislação específica estabelecendo hipóteses de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990) que ultrapassa a literalidade do documento continental. O julgado, entretanto, demonstra que a criação de limitações pode ser realizada desde que haja respaldo social e objetivo o fortalecimento da democracia. Nesse sentido, a legislação brasileira encontra-se inteiramente resguardada, pois não afronta a norma continental de proteção aos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos políticos passivos. Inelegibilidade. Pacto de San Jose da Costa Rica.

ABSTRACT

The current study analyzes the influence of the *Castañeda Gutman vs. Mexican United States* case's trial by Inter-American Court of Human Rights on Brazilian electoral law. In the case, it was discussed the possibility of a signatory Estate of the Pact of San Jose of Costa Rica create in its legal system limiting hypotheses of the exercise of passive political rights which were not explicitly provided for in PSJCR. Brazil was directly interested in the unfolding of deed, since it has specific legislation establishing hypotheses of ineligibility (Complementary Law n. 64/90) which exceeds the literality of the continental document. Nevertheless, the court decision demonstrates that the creation of limitations can be carried out once they have social support and aim to the strengthening of democracy. In this regard, the Brazilian law is fully guarded since it does not confront the continental norm of human rights protection.

Keywords: Passive political rights. Ineligibility. Pact of San Jose of Costa Rica.

1 Introdução

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem a missão de manter a dignidade da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica (PSJCR), por meio do julgamento de casos a si submetidos que noticiam supostas violações às normas do documento protetivo continental.

O Brasil ratificou o tratado em 1992, aceitando submeter-se ao jugo da CIDH. Desde então, já foi denunciado algumas vezes por violações dos direitos humanos e condenado outras tantas pela mesma razão.

A importância dos julgados da CIDH é inegável, bem como o valor do PSJCR, mormente quando se tem em mente que a norma internacional foi recepcionada com *status* de supralegalidade, ou seja, mantém sobranceira acima de todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro, guardando respeito apenas à Constituição Federal, que permanece intocada no ápice normativo, onde foi entronizada por Kelsen.

Essa postura traz consequências importantes para a construção hermenêutica e normativa brasileiras, contudo tais inovações passam ao largo dos estudos aprofundados, uma vez que a questão mais notável e polêmica do documento continental diz respeito à prisão do depositário infiel, o que acaba ofuscando outros temas palpitantes.

Dentre as questões que permanecem ocultas nas entrelinhas do PSJCR, existem importantes temas relacionados com os direitos políticos. O presente trabalho pretende analisar o Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos, que, embora envolva outro Estado, reveste-se de enorme importância para o Brasil, já que estabelece diretrizes claras para a limitação dos direitos políticos passivos, o que afeta, ao menos em tese, todo o arcabouço legal que sustém a Lei Complementar nº 64/1990, ou Lei das Inelegibilidades.

2 Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos³ submeteu à Corte, no ano de 2007, uma demanda contra os Estados Unidos Mexicanos, manejada por Jorge Castañeda Gutman. O reclamante alegava, em suma, que fora atingido nos seus direitos políticos passivos ao ver-se impedido de habilitar-se para a eleição presidencial como candidato independente, por não se encontrar filiado a nenhuma agremiação partidária.

O Instituto Federal Eleitoral (IFE) mexicano indeferiu o pedido, argumentando que a legislação do país estabeleceu a competência exclusiva dos partidos políticos para apresentar pedidos de registro de candidaturas e apresentou julgados reiterados que excluía a possibilidade de candidatos independentes⁴ participarem das eleições no país.

Esgotada a via jurisdicional no México, a questão foi levada sucessivamente à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O pedido lastreava-se no texto do PSJCR referente ao gozo dos direitos políticos.

Jorge Castañeda Gutman, realizando interpretação literal do PSJCR, compreendia ser impossível que a ausência de filiação a partido político pudesse constar do rol de restrições ao direito político de concorrer a um cargo eletivo dada a inexistência de tal previsão na norma. Para consolidar seu posicionamento, argumentou que as candidaturas independentes assumem grande importância, visto que representam verdadeira válvula de escape contra o descrédito em que caíram os partidos políticos. Além disso, questionava a inexistência, no Direito mexicano, de um recurso processual específico que assegurasse a proteção célere e uniforme dos direitos políticos.

³ Conforme disposto no Pacto de San Jose da Costa Rica (art. 61), somente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os Estados-partes têm direito de submeter um caso à apreciação da Corte.

⁴ Considerar-se-ão candidatos independentes aqueles que não estão filiados a nenhum partido político.

No que tange a esse derradeiro questionamento, a CIDH acolheu os argumentos do demandante, reconhecendo a necessidade de criação de um recurso que tivesse por escopo a promoção das necessidades dos cidadãos na defesa e preservação da dignidade de seus direitos políticos.

Quanto às questionadas restrições aos direitos políticos passivos, a Corte repetiu o comportamento da Comissão, considerando perfeitamente lícita a criação, pelo México, de limitações ao registro de candidaturas que ultrapassem as fronteiras expressas na Convenção, desde que o façam obedecendo aos princípios da democracia representativa, com base em valores juridicamente válidos e que exista respaldo social. Nesse sentido, não havia reparo a fazer às normas mexicanas.

3 Dos direitos políticos passivos e suas limitações

A construção da decisória no Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos tem como fundamento inicial uma análise das características inerentes aos direitos políticos e sua importância para os cidadãos e para a própria sociedade. Em resumo:

Los ciudadanos tienen el derecho de participar activamente en la dirección de los asuntos públicos directamente mediante referendos, plebiscitos o consultas o bien, por medio de representantes libremente elegidos. El derecho al voto es uno de los elementos esenciales para la existencia de la democracia y una de las formas en que los ciudadanos expresan libremente su voluntad y ejercen el derecho a la participación política. Este derecho implica que los ciudadanos pueden decidir directamente y elegir libremente y en condiciones de igualdad a quienes los representarán en la toma de decisiones de los asuntos públicos. Por su parte, la participación política mediante el ejercicio del derecho a ser elegido supone que los ciudadanos puedan postularse como candidatos en condiciones de igualdad y que puedan ocupar los cargos públicos sujetos a elección si logran obtener la

cantidad de votos necesarios para ello⁵ (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2008, p. 43).

Nesse contexto, o PSJCR emerge como norma garantidora do respeito aos direitos políticos ativos e passivos em todo o continente americano, contudo tal nível de proteção não pretende chegar às minúcias de determinar o melhor sistema eleitoral ou os mecanismos de controle da licitude e regularidade dos pleitos, o que implicaria uma inadequada interferência na soberania de cada Estado.

O documento, de fato, pretende preservar *standards* da democracia ocidental, resguardando princípios consagrados e procurando estabelecer um núcleo mínimo de normas a serem respeitadas no Direito interno para a preservação dos direitos políticos, sem que isso signifique esquecer as especificidades de cada um dos signatários.

3.1. Dos parâmetros para criação de limitações ao exercício dos direitos políticos passivos

A análise do texto do Pacto de San Jose da Costa Rica no que diz respeito à possibilidade de a legislação interna de um dos países signatários estabelecer limitações ao pleno exercício dos direitos políticos passivos pode redundar em interpretações conflitantes. O artigo objeto da controvérsia tem a seguinte redação:

Artigo 23 Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

⁵ Os cidadãos têm o direito de participar ativamente na direção dos assuntos públicos diretamente mediante referendos, plebiscitos ou consultas ou por meio de representantes livremente eleitos. O direito ao voto é um dos elementos essenciais para a existência da democracia e uma das formas com que os cidadãos expressam livremente sua vontade e exercem o direito à participação política. Este direito implica que os cidadãos podem decidir diretamente e eleger livremente e em condições de igualdade quem os representará na tomada de decisões dos assuntos públicos. Por sua parte, a participação política mediante o exercício do direito a ser eleitor supõe que os cidadãos podem postular-se como candidatos em condições de igualdade e que podem ocupar os cargos públicos sujeitos a eleição se logram obter a quantidade de votos necessários para isso (tradução do autor).

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal (BRASIL, 1992).

A primeira interpretação, aproximando-se à literalidade e corroborando a Escola da Exegese, enxergaria no art. 23.2 um rol taxativo de limitações que não poderia ser alargado pelo Direito interno, especialmente por causa do emprego taxativo da expressão “exclusivamente”. Nesse sentido, o tratado internacional seria lei especial que não pode ser alterada por lei geral.

A segunda interpretação observa o PSJCR como um conjunto normativo sistêmico, evitando pinçar excertos do texto e interpretá-los em um ambiente estéril. Assim, há que se perscrutar a *mens legis* do legislador. Essa busca resultará na compreensão de que o rol de limitações apresentadas pela norma continental não tem caráter definitivo, pois isso implicaria deixar de reconhecer peculiaridades regionais.

Assim, cada país poderá estabelecer em seus ordenamentos jurídicos internos as medidas limitadoras do exercício dos direitos fundamentais que compreender mais adequadas a suas necessidades, desde que obedeçam aos princípios gerais do regime democrático. É dizer: desde que os limites sejam proporcionais e razoáveis, serão válidos.

Por outro lado, o estabelecimento de limites claros ao exercício dos direitos políticos (inclusive ativos) é, também, uma forma de assegurar

esse mesmo núcleo de direitos. Sem regras claras acerca de quem são os concorrentes aos cargos públicos, quem são os eleitores e como se processará o pleito, é impossível falar seriamente em existência de plenitude de direitos políticos.

4 O caso brasileiro: dilemas da Lei das Inelegibilidades

A elegibilidade é um conjunto de exigências estabelecidas em lei para que um cidadão esteja apto a concorrer às eleições para um determinado cargo eletivo. De outro modo, as inelegibilidades são hipóteses de incapacidade eleitoral passiva, ou seja, embora, em tese, possa votar, fica impossibilitado de receber votos. No dizer de Niess (1994, p. 5):

A inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias. É a negação do direito de ser representante do povo no Poder.

A Constituição Federal de 1988 foi clara ao determinar os casos de inelegibilidade, contudo, em seu art. 14, § 9º, abriu a possibilidade de que, por meio de lei complementar⁶, fossem criadas novas hipóteses impeditivas. Essa oportunidade foi materializada pela Lei Complementar nº 64/1990, cognominada, apropriadamente, de Lei das Inelegibilidades.⁷

⁶ Art. 14 [...] § 9º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

⁷ Conforme Gomes (2012, p. 173): “A Lei Complementar nº 64/90 – também chamada de Lei das Inelegibilidades – regulamentou o artigo 14, § 9º, da Constituição, erigindo diversas hipóteses de inelegibilidade. Cerca de 20 anos após sua promulgação, essa norma foi alterada pela LC nº 135/2010”.

A norma inicial sofreu, posteriormente, algumas alterações em decorrência da aprovação da Lei da Ficha Limpa⁸ (Lei Complementar nº 135/2010), que modificou algumas das hipóteses de inelegibilidade e acrescentou outras tantas.

Entretanto, a forma como o Pacto de San Jose da Costa Rica se refere à possibilidade de estabelecimento, pelos Estados-partes, de limitações ao exercício dos direitos políticos passivos, apresentado o que à primeira vista parece ser um rol taxativo, coloca em xeque grande parte do arcabouço legislativo brasileiro sobre o tema.

4.1. Das hipóteses de inelegibilidade

O Brasil, assim como o México, não admite a existência de candidaturas avulsas. Todos aqueles que pretendem colocar-se como candidatos em um pleito devem estar filiados a um partido político. Contudo, a restrição, diferentemente da realidade mexicana, decorre do texto constitucional, o que não configuraria, em nenhuma medida, afronta ao Pacto de San Jose da Costa Rica, dada a hierarquia das normas constitucionais.

O rol de limitações aos direitos eleitorais passivos constantes da legislação infraconstitucional brasileira é, a um só tempo, extenso e severo. Inicialmente, há que se destacar o impedimento decorrente de condenação criminal proferida por órgão colegiado, que foi acrescida pela Lei da Ficha Limpa. A novidade causou enorme polêmica, pois muitos compreendiam que impedir a candidatura de alguém com lastro em uma decisão em que não houve trânsito em julgado seria uma afronta

⁸ Decorrente da mobilização da sociedade civil, especialmente do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), foi apresentado projeto de lei de iniciativa popular, subscrito por mais de 1,6 milhão de assinaturas, criando hipóteses de inelegibilidade mais rígidas. (REIS, 2013). Posteriormente, a Lei da Ficha Limpa trouxe um novo ânimo para o cenário político brasileiro. "A sanção da Lei da Ficha Limpa pelo presidente Lula no dia 4 de junho fez renascer no coração dos brasileiros a esperança na política como campo de ação própria de gente honesta e de vida limpa" (BARBOSA, 2010, p. 19).

ao princípio da presunção de inocência. A questão foi superada quando o Supremo Tribunal Federal (STF)⁹ reconheceu a constitucionalidade da norma. Nesse aspecto, não haveria qualquer conflito com a norma continental, visto que o PSJCR exige que a decisão seja proferida por juiz competente no curso de processo penal, mas não faz referência à necessidade de que a decisão seja definitiva.

Por outro lado, a análise mais cuidadosa de outras hipóteses de inelegibilidade que constam da legislação infraconstitucional brasileira poderia, ao menos em tese, trazer em seu interior conflitos com as diretrizes do PSJCR.

Em um segundo bloco, devem ser alocadas as inelegibilidades decorrentes de atos de natureza cível. Nesse grupamento, podem ser destacadas aquelas que decorrem de atos de improbidade administrativa, condenações pela Justiça Eleitoral por abuso de poder econômico e político, corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio e doações irregulares a candidatos ou partidos políticos.

A verificação açodada do texto do PSJCR mostrará que as hipóteses de inelegibilidade de natureza civil seriam aquelas decorrentes da idade, nacionalidade, local de residência, idioma, nível de instrução e capacidade civil e mental. Esse elenco normativo sequer foi referido na legislação infraconstitucional brasileira, cabendo à própria Constituição Federal abordar a questão.

Nesse diapasão, as limitações que emergem da Lei das Inelegibilidades são complementos ao objetivo da Constituição Federal, contudo resta a dúvida: há conflito entre as determinações do Pacto de San Jose da Costa Rica e a Lei Complementar nº 64/1990?

⁹ O STF reconheceu a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa no julgamento das Ações de Diretas de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578 em 16 de fevereiro de 2012.

4.2. Restrições a direitos políticos passivos e a Lei das Inelegibilidades

O julgamento do Caso Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi um grande passo para a compreensão dos parâmetros normativos continentais para o estabelecimento de limitações ao exercício dos direitos políticos passivos.

Inicialmente, a decisão refere a necessidade de a norma limitadora respeitar o princípio da legalidade. No caso brasileiro, não restam dúvidas de que essa etapa foi respeitada. A Constituição Federal, como citado alhures, exigiu que as inelegibilidades fossem criadas por lei complementar, o que requer quórum qualificado, ou seja, maior consenso. Ademais, foi igualmente respeitado o princípio da anterioridade eleitoral, ou seja, as regras válidas para um pleito devem ser promulgadas até um ano antes de sua realização para que haja maior segurança jurídica.

O segundo item a ser observado diz respeito à finalidade da medida restritiva. A Lei das Inelegibilidades tem por escopo manter a regularidade dos pleitos e promover o livre acesso aos cargos públicos, coibindo as mais diversas formas de fraude eleitoral, desde as infrações materiais até a corrupção mediante compra de voto, por exemplo.

Nesse sentido, as limitações impostas não ferem os ideais democráticos; ao inverso, fortalecem o exercício dos direitos políticos pelos cidadãos, tanto os direitos ativos, resguardando o valor de cada sufrágio, quanto os direitos passivos, mantendo a igualdade dos candidatos na disputa.

Referindo-se às inelegibilidades e seu caráter legítimo, afirma Agra (2011, p. 35):

A inelegibilidade não elide a cidadania de maneira integral, pois há a preservação da capacidade de votar normalmente nos pleitos. O cerceamento refere-se ao exercício de cargos públicos, pois o cidadão não apresenta *dignitas* suficiente para representar seus pares nas esferas de poder. Não obstante, sua duração é temporária, estendendo-se ao cumprimento

da sanção ou à permanência da situação jurídica que a acarretou.

Ademais, não é suficiente que a medida tenha por escopo a realização do ideal democrático. É preciso que a limitação seja necessária para atingir tal objetivo. A fim de verificar o cumprimento de tal requisito, a CIDH estabeleceu diretrizes:

Con el fin de evaluar si la medida restrictiva bajo examen cumple con este último requisito la Corte debe valorar si la misma: a) satisface una necesidad social imperiosa, esto es, está orientada a satisfacer un interés público imperativo; b) es la que restringe en menor grado el derecho protegido; y c) se ajusta estrechamente al logro del objetivo legítimo¹⁰ (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2008, p.53).

No Brasil, a criação de um rol de inelegibilidades extenso é parte do programa constitucional iniciado em 1988. O legislador constitucional tratou, inclusive, de deixar clara a possibilidade de edição de lei complementar específica para tratar do tema e a necessidade do enfoque na moralidade pública como limitador à disputa eleitoral.

Conforme Conceição (2012, p. 177), o objetivo da norma é “[...] afastar, temporariamente, do espaço político, no qual são geradas, discutidas e decididas as primeiras questões da nação, aquelas pessoas que, em razão de terem cometido fatos desabonatórios, são consideradas inaptas para participar de decisões tão relevantes”.

O fato de a sociedade ter-se mobilizado e apresentado projeto de lei de iniciativa popular consolidando as hipóteses de inelegibilidade, inclusive com aumento do tempo de punição, é, também, um claro indicativo de que o aperfeiçoamento dos mecanismos de limitação ao exercício dos direitos políticos passivos era uma necessidade social premente.

¹⁰ Com o fim de avaliar se a medida restritiva sob exame cumpre com o último requisito, a Corte deve valorar se ela: a) satisfaz uma necessidade social imperiosa, isto é, está orientada a satisfazer um interesse público imperativo; b) é a que restringe em menor grau o direito protegido; e c) se ajusta estritamente para atingir o objetivo legítimo (tradução do autor).

Ademais, a existência do rol limitador de candidaturas no Direito brasileiro não é uma novidade iniciada com a Constituição Federal de 1988. Já havia uma tradição histórica que remonta à Constituição de 1824, o que antecede, em muito, a própria existência do PSJCR (SARLET, 2013).

Verifica-se, ainda, que as limitações impostas pela Lei das Inelegibilidades estão centradas no objetivo de preservar a moralidade pública e a isonomia das disputas eleitorais, apresentando-se como necessárias e suficientes para atingir tal objetivo. Além disso, o Direito brasileiro não reconhece a existência de direitos fundamentais absolutos, prevendo implícita e explicitamente a criação de vetores restritivos ao seu exercício sem que decorra daí uma violação jurídica (SARLET, 2012).

4.3. Validade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O estudo do Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos é particularmente importante para o Direito Eleitoral brasileiro. Inicialmente, pelo fato de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido que o Tratado de San Jose da Costa Rica situa-se na hierarquia supralegal, ou seja, na pirâmide kelseniana, acha-se em posição superior a todo o ordenamento infraconstitucional, submetendo-se apenas às diretrizes da Constituição (CARVALHO, 2011).

Nesse sentido, se a Corte Interamericana de Direitos Humanos houvesse decidido que o PSJCR deveria ser interpretado literalmente, muitas das inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro entrariam em conflito com a norma continental e deveriam ser afastadas do ordenamento jurídico.

A decisão, no caso mexicano, reverberaria no Brasil¹¹ com um potencial devastador, modificando inúmeras decisões da Justiça Eleitoral e

¹¹ As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são definitivas, inatacáveis e de cumprimento obrigatório pelos países signatários da Convenção (TINOCO, 2009, p. 787).

alterando, inclusive, o resultado de algumas eleições. O resultado seria desalentador, pois traria consequências sociais negativas, tais como a quebra da ordem administrativa em diferentes entes federativos, uma crise de representatividade entre os políticos e uma crise de credibilidade no que se refere à Justiça Eleitoral.

A análise crítica da decisão, entretanto, aponta para a completa adequação das limitações ao exercício dos direitos políticos passivos previstas no Direito brasileiro aos parâmetros definidos pela norma continental de regência. Assim, a decisão proferida pela CIDH no caso em estudo foi importante para a consolidação da legislação eleitoral brasileira no que se refere ao alargamento dos limites constitucionalmente expressos aos direitos fundamentais (direitos políticos).

5 Conclusão

Durante o julgamento do Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos enfrentou importantes questões relacionadas com o estabelecimento de limitações ao exercício dos direitos políticos pelas legislações internas dos países signatários do Pacto de San Jose da Costa Rica.

Embora a demanda se referisse a uma realidade jurídica interna do México, os efeitos decisórios foram muito mais abrangentes, visto que as decisões emanadas da CIDH vinculam os Estados que recepcionaram em seus ordenamentos jurídicos o Pacto de San Jose da Costa Rica.

Nesse cenário, o Brasil tinha interesse direto no desenrolar do julgamento, pois as balizas que fossem fixadas para a criação de hipóteses de inelegibilidade vinculariam completamente o legislador interno.

A CIDH demonstrou enorme maturidade ao aplicar uma interpretação não literal ao texto da Convenção, reconhecendo que o estabelecimento de regras internas disciplinadoras do processo eleitoral é uma liberdade que assiste a todos os países, desde que sejam respeitadas as linhas mestras dos regimes democráticos e que haja legitimidade social.

No caso brasileiro, os requisitos são cumpridos com fidedignidade, há tradição legislativa relacionada com a criação de hipóteses de inelegibilidade prevista, inclusive no texto constitucional, há grande aceitação social, materializada, por exemplo, na apresentação de projeto de lei de iniciativa popular referente ao tema e, por fim, o objetivo único da medida é fortalecer a democracia.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 64/1990 e suas alterações posteriores, que disciplinam o regime das inelegibilidades no Direito brasileiro, além de inteiramente consentâneas com as diretrizes constitucionais de 1988, também respeitam em sua inteireza os princípios emanados do Pacto de San Jose da Costa Rica.

Referências

AGRA, Walter de Moura. A taxionomia das inelegibilidades. *Estudos Eleitorais*. Brasília, v. 6, n. 2, maio/ago. 2011.

BARBOSA, Dom Dimas Lara. *A magistratura e a Lei da Ficha Limpa*. In: REIS, Márlon Jacinto; CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno (coordenadores). *Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular*. São Paulo: Edipro, 2010.

BRASIL. *Decreto nº 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2014.

CARVALHO, Volgane Oliveira. *A anencefalia e suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro*. Teresina: [s. n.], 2011.

CONCEIÇÃO, Tiago Menezes. *Direitos políticos fundamentais e sua suspensão por condenações criminais e por improbidade administrativa*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*. Caso nº 184. Data do julgamento: 06 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_184_esp.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2014.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

NISS, Pedro Paulo Távora. *Direitos políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidade*. São Paulo: Saraiva, 1994.

REIS, Márlon Jacinto. *O gigante acordado: manifestações, Ficha Limpa e reforma política*. São Paulo: Leya, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais em espécie*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TINOCO, Jorge Ulises Carmona. *El caso Jorge Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Anuario Mexicano de Derecho Internacional [online], Cidade do México, v. 9, 2009.